



10 de dezembro de 2024  
014/2024-PRE

## COMUNICADO EXTERNO

Participantes do Listado e Balcão B3

Ref.: **Publicação de nova versão do Regulamento Processual da BSM, Norma de Supervisão sobre Negociação de Ativos com Restrição e Guias BSM**

A B3 divulga, por solicitação da BSM Supervisão de Mercados, a publicação, na presente data, dos seguintes documentos:

- a) nova versão do Regulamento Processual da BSM;
- b) Norma de Supervisão sobre Negociação de Ativos com Restrição;
- c) Guia para a Elaboração do Relatório de Avaliação Interna de Risco; e
- d) Guia para a Elaboração do Relatório de Controles Internos.

Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos com a BSM pelo telefone (11) 2565-6200, opção 6, ou e-mail [bsm@bsmsupervisao.com.br](mailto:bsm@bsmsupervisao.com.br).

Gilson Finkelsztain  
Presidente



9 de dezembro de 2024  
**26/2024-BSM**

## **COMUNICADO EXTERNO**

Participantes dos Mercados da B3 – Listado e Balcão

Ref.: **Alterações no Regulamento Processual da BSM**

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, divulga as alterações do Regulamento Processual da BSM, as quais se encontram resumidas no Anexo deste Comunicado Externo.

A nova versão do normativo em referência entra em vigor em **02.01.2025** e pode ser consultada, na íntegra, na página da BSM (<https://www.bsmsupervisao.com.br/>), na seção “Normativos BSM”.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo telefone (11) 2565-6200, opção 9 ou através do e-mail [bsm@bsmsupervisao.com.br](mailto:bsm@bsmsupervisao.com.br).

André Eduardo Demarco  
Diretor de Autorregulação

## **Anexo do COMUNICADO EXTERNO 26/2024-BSM**

A nova versão do Regulamento Processual da BSM contempla, em síntese, as seguintes alterações:

- (i) Alterações gerais para acomodar a inclusão das medidas de *Enforcement* no sistema de envio e recebimento de informações da BSM (Portal BSM);
- (ii) Previsão expressa de que o posicionamento manifestado pela BSM a partir de consultas formuladas pelos Participantes poderá ser publicado em seu site caso o Diretor de Autorregulação entenda, a seu critério, que a matéria objeto de consulta pode ser extensível a outros Participantes que se encontrem em situação semelhante;
- (iii) Ampliação do escopo da Análise Preliminar de Indícios de Irregularidade para inclusão das comunicações recebidas pela BSM e indícios de irregularidades identificados em MRP;
- (iv) Previsão expressa de que a existência de Análise Preliminar de Indícios de Irregularidade não implica formação de juízo de culpabilidade ou acusação a quem nela estiver envolvido;
- (v) Previsão da possibilidade de adoção de Medida de *Enforcement* suplementar na hipótese em que não é implementado plano de ação apresentado em Carta de Alerta e Carta de Recomendação, ou em que o plano apresentado não se mostre efetivo;
- (vi) Previsão do dever de o Diretor de Autorregulação informar o Defendente, quando da instauração de PAD, acerca da continuidade de vigência do prazo de suspensão aplicado cautelarmente;
- (vii) Estabelecimento das regras para Citação e Intimação, em adequação à Resolução CVM nº 45;

- (viii) Previsão expressa da responsabilidade do Defendente pela manutenção de seu cadastro atualizado perante a entidade administradora de mercado organizado, como forma de resguardar a validade das intimações realizadas pela BSM com base nas informações constantes do cadastro;
- (ix) Adequação das regras aplicáveis à defesa apresentada no âmbito do PAD ao disposto no artigo 29 da Resolução CVM nº 45;
- (x) Ampliação das hipóteses de aditamento do Termo de Acusação;
- (xi) Previsão expressa de que o Defendente será intimado para se manifestar no prazo de até 15 (quinze) dias úteis sempre que juntados novos documentos ao PAD;
- (xii) Previsão expressa de que o representante da estrutura de Assessoria Jurídica do Conselho de Autorregulação, quando de sua convocação para participação da forma da Instância Recursal como membro substituto de um Conselheiro, será considerado membro independente;
- (xiii) Exclusão da hipótese de cabimento de PAD pelo Rito Sumário referente ao desenquadramento do Participante em relação aos requisitos econômicos e financeiros dispostos nas regras de acesso da B3;
- (xiv) Estabelecimento do Rito Sumaríssimo, com a finalidade de tratar com maior celeridade e assertividade os casos que não justificam a adoção de PAD pelos Ritos Ordinário ou Sumário, mas que, ao mesmo tempo, são graves o suficiente para afastar a aplicabilidade de outras medidas de *Enforcement* ou não as repetir;
- (xv) Previsão expressa da possibilidade de solicitação de diligências adicionais em Termo de Compromisso;
- (xvi) Previsão expressa de que, na hipótese de arquivamento de processos sem resolução de mérito, a BSM publicará apenas um extrato do caso, sem dar publicidade ao nome das partes ou a peças do processo;

26/2024-BSM

- (xvii) Estabelecimento da possibilidade de cumulação de penalidades, em adequação ao artigo 60 da Resolução CVM nº 45;
- (xviii) Definição da taxa Selic para atualização de valores tratados no âmbito de Análise Preliminar de Índícios de Irregularidade ou PAD;
- (xix) Previsão expressa de que a indisponibilidade do Portal BSM não suspende a contagem do prazo, exceto se ocorrida em dia que coincide com o término do prazo; e
- (xx) Previsão de que atos de competência do Diretor de Autorregulação poderão ser praticados por pessoa por ele delegada.



:Documento assinado por  
Nome: ANDRE EDUARDO DEMARCO  
Data: 09/12/2024 17:24:33

9 de dezembro de 2024

**25/2024-BSM**

## **N O R M A D E S U P E R V I S Ã O**

Participantes dos Mercados da B3 – Listado e Balcão

Ref.: **Norma de Supervisão sobre Negociação de Ativos com Restrição**

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) com o objetivo de reforçar o dever de monitoramento a ser feito pelo Participante para cumprimento das regras de restrições à negociação dos valores mobiliários e dos procedimentos de supervisão e fiscalização adotados pela BSM em relação aos Participantes, considerando a regulação e as diretrizes vigentes da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), bem como as normas emitidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

Os termos definidos nesta Norma de Supervisão estão de acordo com o Glossário da BSM<sup>1</sup> ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 4 (quatro) seções: (I) Disponibilização das informações referentes aos ativos com restrições à negociação; (II) Dever de Monitoramento do Participante; (III) Atuação da BSM; e (IV) *Enforcement*.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/normativos-bsm>

## **I. Disponibilização das informações referentes aos ativos com restrições à negociação**

1.1. As informações referentes aos ativos negociados no segmento Listado (valores mobiliários de renda variável emitidos por companhias e fundos de investimento), com restrições à negociação, estão disponíveis no site da B3<sup>2</sup>.

1.2. Por sua vez, as informações referentes aos ativos negociados no segmento Balcão são disponibilizadas diretamente no sistema do mercado de balcão organizado.

## **II. Dever de monitoramento pelo Participante**

2.1. É dever do Participante dos mercados organizados administrados pela B3 monitorar continuamente o cumprimento das regras de restrições à negociação de valores mobiliários estabelecidas pela Resolução CVM nº 160/2022 (“RCVM 160”) e por eventual regulamentação específica que trate do valor mobiliário distribuído.

2.2. O Participante deve implementar estruturas de controles internos que sejam eficazes, consistentes e compatíveis com sua natureza, porte, complexidade e perfil de risco. Esses controles devem abranger as fases de pré-negociação e fase de pós-negociação, e ser capazes de classificar adequadamente os investidores nas categorias de investidor, investidor qualificado e/ou investidor profissional, conforme os critérios de enquadramento estabelecidos pela Resolução CVM nº

---

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.b3.com.br/pt\\_br/solucoes/plataformas/puma-trading-system/para-participantes-e-traders/regras-e-parametros-de-negociacao/regras-de-negociacao/](https://www.b3.com.br/pt_br/solucoes/plataformas/puma-trading-system/para-participantes-e-traders/regras-e-parametros-de-negociacao/regras-de-negociacao/).



30/2022 ("RCVM 30"), que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

2.3. Para atender a esses critérios, o Participante deve desenvolver e manter mecanismos eficientes para a identificação e classificação dos investidores no momento do cadastro, durante o relacionamento com o cliente e previamente à execução de operações. Estes mecanismos devem incluir, mas não se limitar, a coleta de informações, através da implementação de formulários abrangentes que capturem informações detalhadas sobre a situação financeira, experiência em investimentos, objetivos e tolerância ao risco do investidor. Adicionalmente, é fundamental a análise e verificação dos dados fornecidos pelo investidor, incluindo a validação de documentos comprobatórios, quando aplicável.

2.4. Para evitar que investidores não qualificados ou profissionais negociem ativos com restrição, conforme estipulado pela RCVM 160, o Participante deve implementar controles que sejam eficientes para identificar e restringir o acesso a tais ativos, garantindo que somente investidores devidamente enquadrados possam realizar essas operações, considerando os prazos mínimos estabelecidos na regulamentação vigente. Para tanto, o Participante deve adotar sistemas de verificação, procedimentos de revisão, além de documentar como promove o controle das restrições, tanto do ponto de vista dos controles prévios na fase de pré-negociação, quanto do controle posterior na fase de pós-negociação.

2.5. O Participante deve, ainda, realizar monitoramento contínuo para assegurar a manutenção da condição dos investidores enquadrados como qualificados ou profissionais. Referido monitoramento deve incluir a verificação periódica das informações fornecidas pelos investidores durante o processo de cadastro e ao longo do relacionamento, com a finalidade de assegurar que qualquer alteração no enquadramento do investidor seja prontamente identificada e registrada. A periodicidade das revisões deve ser suficiente para captar mudanças relevantes no

perfil do investidor, assegurando que apenas aqueles que atendam aos critérios estipulados pela regulamentação vigente possam negociar ativos com restrição.

2.6. No processo de solicitação de transferência de valores mobiliários (“STVM”) o Participante deve atentar-se à categoria do investidor, garantindo que todos os procedimentos de transferência estejam em conformidade com as normas de segurança e transparência exigidas, assegurando a adequação da operação ao perfil de risco e às necessidades do investidor, somados ao cumprimento da regulamentação vigente.

2.7. O Participante deve impedir a negociação fracionada no mercado secundário de lotes únicos e indivisíveis de valores mobiliários destinados a um único investidor antes de transcorridos 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de subscrição do lote. Para isso, é necessário implementar controles efetivos para identificar tais ativos e que evitem operações nas condições descritas.

2.8. As regras, os procedimentos e os controles internos acima mencionados devem ser escritos e constar das políticas do Participante.

### **III. Atuação da BSM**

3.1. A supervisão e fiscalização da BSM em relação aos deveres acima expostos ocorre continuamente, através de monitoramento indireto, com a finalidade verificar a conformidade dos Participantes com as normas estabelecidas. Esse monitoramento poderá ser realizado das seguintes formas:

- (i) identificação dos ativos com restrição à negociação através da página das informações disponibilizadas pela B3 em sua página da internet e/ou através do sistema do mercado de balcão organizado;

- (ii) levantamento das operações realizadas no mercado secundário nos mercados organizados administrados pela B3;
- (iii) verificação de investidores não qualificados/profissionais que realizaram operação com ativos restritos;
- (iv) identificação de investidores profissionais/qualificados que, a partir de dados cadastrais e posições em custódia, dentre outros elementos, realizaram operações com ativos restritos; e
- (v) geração de indicadores e bases analíticas para a supervisão.

3.2. Durante a supervisão e fiscalização do Participante sobre o cumprimento das regras de restrições à negociação de valores mobiliários estabelecidas pela RCVM 160, a BSM verificará:

- (i) a efetividade dos controles existentes no Participante para validar a categoria do investidor (qualificado ou profissional), e da existência de mecanismos para essa identificação no momento do cadastro, durante o relacionamento com o cliente e previamente à execução das operações;
- (ii) a efetividade dos controles existentes no Participante para evitar que investidores não qualificados ou profissionais negociem ativos com restrição, conforme RCVM 160;
- (iii) se os investidores que participaram de ofertas por meio do rito de registro automático de distribuição são qualificados/profissionais;
- (iv) a medição da efetividade dos controles existentes no Participante para ofertas de lote único e indivisível de valores mobiliários; e
- (v) o conteúdo e a vigência de políticas e/ou manuais que demonstram os controles implementados para atender aos requisitos da RCVM 160.

#### **IV. Enforcement**

4.1. Os Participantes que descumprirem os deveres indicados na regulação aplicável e na presente Norma de Supervisão estarão sujeitos a medidas de *Enforcement*, conforme disposto no Regulamento Processual da BSM.

4.2. A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir de 2.1.2025.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo telefone (11) 2565-6200, opção 6 ou e-mail [bsm@bsmsupervisao.com.br](mailto:bsm@bsmsupervisao.com.br).

André Eduardo Demarco  
Diretor de Autorregulação



:Documento assinado por  
Nome: ANDRE EDUARDO DEMARCO  
Data: 09/12/2024 17:24:36

9 de dezembro de 2024  
**27/2024-BSM**

## **COMUNICADO EXTERNO**

Participantes dos Mercados da B3 – Listado e Balcão

Ref.: **Guias para a Elaboração do Relatório de Avaliação Interna de Risco e do Relatório de Controles Internos**

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), em linha com seu objetivo de fomentar seu pilar de troca de conhecimento e orientação e seu compromisso com o mercado em seguir auxiliando os Participantes no cumprimento de seus deveres estabelecidos na regulação em vigor, anuncia a publicação dos seguintes documentos:

- a) **Guia para a Elaboração do Relatório de Avaliação Interna de Risco (“RAIR”)**, com o objetivo de orientar os Participantes quanto à forma e ao conteúdo a serem observados na elaboração do RAIR de Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa, nos termos da Resolução CVM nº 50 e do Roteiro do Programa de Qualificação Operacional (“PQO”); e
- b) **Guia para a Elaboração do Relatório de Controles Internos (“RCI”)**, com o objetivo de orientar os Participantes quanto à forma e ao conteúdo a serem observados na elaboração do RCI nos termos da Resolução CVM nº 35 e do PQO.



27/2024-BSM

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo telefone (11) 2565-6200, opção 9 ou através do e-mail [bsm@bsmsupervisao.com.br](mailto:bsm@bsmsupervisao.com.br).

André Eduardo Demarco  
Diretor de Autorregulação



:Documento assinado por  
Nome: ANDRE EDUARDO DEMARCO  
Data: 09/12/2024 17:24:38